


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021729-87.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Centro Automotivo Brumam Ltda Me**
 Requerido: **CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA. ME (Autofalência)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA ME.

Decretada a quebra da empresa pela E. Superior Instância, restando aberta a falência na data de 14/05/2020, foi determinado por este Juízo que a massa falida depositasse antecipadamente o valor de R\$ 3.000,00 a título de caução, para garantia da remuneração do Administrador Judicial, considerando que este não está obrigado a exercer sua função gratuitamente, uma vez que a Lei de Falência não prevê mais a figura do síndico dativo.

Ressalte-se que é dever do requerente assumir o encargo de administrador judicial da massa falida ou, então, de garantir a remuneração de um administrador judicial.

A massa falida não efetuou o depósito da caução alegando não reunir condições financeiras para arcar com o custo e pleiteou que seu pagamento fosse realizado pelos seus credores.

Ouidos a Administradora Judicial e o Ministério Público, foi deferida a intimação por edital dos credores para, havendo interesse no prosseguimento da execução coletiva, providenciarem o depósito em Juízo, a título de caução, do valor dos honorários provisórios já arbitrados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
CAMPINAS - SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, decorrido o prazo, não houve manifestação dos credores, o que foi devidamente certificado nos autos.

Assim, é de rigor o encerramento da falência ante a ausência de pressuposto processual, considerando ainda que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens.

Isto porque não é razoável impor a terceiro o ônus do trabalho gratuito que não interessa à massa falida desempenhar.

Posto isso, **DECLARO** encerrada a falência da **CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA ME**, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (art. 158 da Lei 11.105/05).

Expeça-se o edital do art. 156, parágrafo único da Lei 11.105/05, bem como proceda-se às comunicações necessárias.

P.R.I.C..

Campinas, 04 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**